

PROCESSO: 1003247-48.2017.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: DUCIOMAR GOMES DA COSTA, ELAINE BAIA PEREIRA, ILZA BAIA PEREIRA, CELIO ARAUJO DE SOUZA, PAULO FERNANDO COLARES DE OLIVEIRA VIEIRA, SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA

## **DECISÃO**

O autor da ação pediu a reconsideração da decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal, às fls. 900/907.

### **Decido.**

A reconsideração de decisão interlocutória encontra melhor lugar na hipótese de interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.018, do NCPC. Porém, porque a competência absoluta é matéria cognoscível *ex officio*, a qualquer tempo, passo ao exame do pedido.

No caso, a ação civil pública por ato de improbidade foi movida pelo Ministério Público Federal contra Duciomar Gomes da Costa, Elaine Baía Pereira, Ilza Baía Pereira, Célio Araújo de Souza, Paulo Fernando Colares de Oliveira Vieira e SBC- Sistema Brasileiro de Construção Ltda. (antiga Varanda Sistema de Habilitação Ltda.), o primeiro na qualidade de ex-prefeito municipal de Belém/PA, em razão de irregularidades identificadas no processo licitatório de Tomada de Preços n. 011/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Belém, em março de 2009, envolvendo recursos do Ministério das Cidades para execução do Programa de Aceleração do Crescimento, transferidos ao Município por meio de Convênio com a Caixa Econômica Federal (contrato n. 229.061-72).

A partir da Nota Técnica n. 2119/2017/NAE/PA/REGIONAL/PA, da Controladoria-Geral da União (fls. 69/72), o Ministério Público Federal diz que

houve restrição ao caráter competitivo da licitação e irregularidades na análise do julgamento do certame, com o fim deliberado de direcionar a contratação para a empresa requerida, da qual é sócia a Sra. Elaine Baía Pereira, com quem o ex-prefeito mantém união estável.

Pois bem. A competência da Justiça Federal firma-se se pelo critério *ratione personae*, portanto, é atraída pela presença de entes federais em quaisquer dos polos da ação, consoante determina o art. 109, I, da Constituição, Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso, **figura no polo ativo o Ministério Público Federal, órgão da União**, circunstância bastante para justificar a competência federal no processamento e julgamento deste feito.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes recentes, abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.527/2011 E DA LEI COMPLEMENTAR 131/2009. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em contra decisão publicada em 03/05/2017. II. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério

Público Federal contra o Estado de Mato Grosso do Sul, sustentando o descumprimento, pelo réu, das regras previstas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência).

**III. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa" (STJ, CC 40.534/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 17/05/2004). Em igual sentido: STJ, REsp 1.645.638/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2017; STF, AgRg no RE 822.816/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2016.**

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 151.506/MS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 06/10/2017).

DIREITOS SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, FEZ INCIDIR À PRESENTE DEMANDA A INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ, À CONSIDERAÇÃO DE QUE AS CONCLUSÕES ASSEVERADAS NO JULGADO EMBARGADO NÃO SE APARTAM DA COMPREENSÃO FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR EM NUMEROSOS PRECEDENTES. A ARGUMENTAÇÃO INSERTA NO AGRAVO REGIMENTAL, CONDUCENTE À TESE DE QUE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEFINIRIA A ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO COMPÕE A BASE DIALÉTICA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA, JUSTAMENTE POR NÃO DEMONSTRAR QUE A ASSERTIVA REPRESENTA O ESTADO DA ARTE DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDO JUÍZO NEGATIVO DE

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA DE JULGADOS, DISSONÂNCIA ESTA QUE SE REPUTA INEXISTENTE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou a compreensão, já plasmada no enunciado 168 da Súmula de Jurisprudência, de que não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do tribunal se firmou no sentido do acórdão embargado.

2. **Na espécie, verifica-se que inúmeros julgados desta Corte Superior - submetidos à crítica científica de experimentados julgadores e por ela forjados - apontam para a compreensão de que a presença do Ministério Público Federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência *ratione personae*), afirmação contrariada pela parte agravante pelo argumento de que a competência jurisdicional definiria a atribuição própria do Ministério Público e não o contrário (fls. 2.298), sem demonstrar que a assertiva representa o estado da arte das conclusões deste Tribunal Superior no tema.**

3. **Se, pelas circunstâncias dos autos, a iniciativa judicial foi promovida pelo Ministério Público Federal, dúvida não há de que a competência automaticamente se define, uma vez que somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa (CC 40534/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ de 17.05.04).**

4. No acórdão embargado, registra-se aspecto conducente ao fato de que a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que, nos termos dos precedentes desta Corte Superior, é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal (fls. 1.301). Como dito, referido entendimento não se aparta dos julgados desta Corte Superior, circunstância pela qual incide à hipótese, sem dúvida alguma, o mencionado verbete sumular.

5. Agravo Regimental da parte implicada desprovido.

(AgRg nos EREsp 1249118/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017).

(destaquei).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região segue o mesmo entendimento.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. LEI Nº 8.429/92. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO. CONDENAÇÃO AO RESARCIMENTO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO TCU. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. 1. **O simples fato de o Ministério Público Federal ser o autor da ação de improbidade administrativa atrai a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do feito. A competência *ratione personae* da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito mostra-se evidenciada pelo artigo 109, inciso I, da Constituição da República.** 2. Verifica-se que o Parquet agiu diligentemente ao longo do feito, com o fim de viabilizar a citação do réu. A citação editalícia somente veio a ser requerida após diversas tentativas frustradas de localização do demandado. 3. O apelante intencionalmente deixou de prestar contas tendo em vista a irregular utilização dos recursos públicos que estavam sob sua responsabilidade, ficando patente o dolo e a má-fé em sua conduta ao retardar a prestação de contas a que estava obrigado, caracterizadora da prática de ato ímprobo. 4. O fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente da condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com a ação de improbidade administrativa requerendo a condenação do administrador público ímprobo nas penas constantes no art. 12, II da Lei 8.429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo. Precedentes do STJ. 5. Recurso do Ministério Público Federal provido e Recurso do Réu improvido. (AC 0003438-19.2008.4.01.4000 / PI, Rel. JÚZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 26/05/2017).

Com efeito, nem as funções institucionais do Ministério Público, nem seu papel de destaque no exercício das funções jurisdicionais, nem sua autonomia funcional podem afastar o fato de que o MPF é órgão da União, inserido que está estrutura orgânica desse ente, como ramo que é do Ministério Público da União.

Assim, não subsiste a posição doutrinária anteriormente defendida, ensejando a reconsideração da decisão para reconhecer-se a competência da Justiça Federal em razão da pessoa do MPF no polo ativo da lide.

Não bastasse isso, identifica-se evidente interesse federal neste feito, que visa a preservação de recursos federais provenientes do Ministério das Cidades, por meio do Contrato PT 229.061-72, firmado por intermédio da Caixa Econômica Federal (conforme Nota Técnica N. 2119/2017/NAE/PA/REGIONAL/PA), haja vista que tais verbas sujeitam-se ao controle do Tribunal de Contas da União, consoante determina o art. 71, VI, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Portanto, defiro o pedido de fls. 919 para **reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito**, mantendo-o neste órgão jurisdicional.

### **Passo ao exame do pedido liminar de indisponibilidade de bens dos demandados.**

Cuida-se de ação de improbidade administrativa que tem por objeto irregularidades no processo de licitação, do tipo Tomada de Preços, n. 011/2009, promovida pela Prefeitura de Belém, para contratação de empresa de engenharia para gerenciamento e supervisão de obras de urbanização da Bacia do Paracuri, pelo valor de R\$-1.499.168,37 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), com recursos provenientes do Ministério das Cidades e contrapartida da própria Prefeitura Municipal de Belém, a partir do que foi apurado pela Controladoria-Geral da União na Nota Técnica 2119/2017/NAE/PA/REGIONAL/PA, à fl. 69/72.

A prova carreada aos autos demonstra que o edital da Tomada de Preços n. 011/2009, de fato, contém cláusulas em princípio restritivas da competitividade, tais como 7.2.1 (que proíbe a participação de empresas em consórcio); 8.7 (que obriga ao pagamento de garantia previamente à fase de habilitação, com entrega

pessoal na sede da Comissão Permanente de Licitações); 9.1 (que atribui exclusivamente ao responsável técnico da empresa o dever de visita técnica); 9.2 (que define data e hora para a realização de visita técnica sem qualquer informação sobre o local da obra), dentre outras, como se verifica às fls. 75/94.

Também se verifica restrição à competitividade quando se observa a exiguidade do prazo concedido aos participantes, entre a publicação do aviso de licitação e a data programada para a vistoria técnica, já que o aviso de licitação foi publicado na imprensa oficial no dia 18/02/2009 (fl. 97), quarta-feira da semana que antecedeu ao feriado do carnaval; na mesma data também foi publicada a Portaria 019/2009, que decretou ponto facultativo nos dias 23 e 25 de fevereiro (fl. 102); e que a vistoria técnica foi marcada para as 8 horas da manhã do dia 02/03/2009, segunda-feira subsequente (fl. 77).

Por fim, o relatório de propostas, juntado à fl. 136 também apresenta indícios de direcionamento quando se verifica que a única empresa participante foi a VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA (posteriormente denominada SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA) e que, no julgamento da habilitação técnica da concorrente, a empresa foi habilitada mesmo sem ter cumprido o item 5 das especificações técnicas, que lhe exigia a apresentação de equipe técnica formada por três profissionais da engenharia (vide fl. 116).

Mas não é só.

Pesquisa realizada pela Receita Federal, exposta no IPEI n. PA20170023, demonstra que a empresa VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA foi constituída em dezembro de 2006, contando como sócio administrador o Sr. Pércles D. Elia. Em 21/11/2007 a sociedade foi transferida para ELAINE BAIA PEREIRA e CELIO ARAÚJO DE SOUZA. CELIO ARAÚJO DE SOUZA deixou a sociedade em 04/08/2009, quando ILZA BAIA PEREIRA passou a integrá-la.

As informações da Receita também revelam que antes da entrada de ELAINE BAIA PEREIRA e CELIO ARAÚJO DE SOUZA, a empresa não apresentava qualquer movimentação financeira, aparentando ser uma empresa em

inatividade. Porém, tão logo houve o ingresso dos novos sócios, ora requeridos, passou a *"imediatamente a apresentar movimentação financeira expressiva, recebendo, desde então, créditos em suas contas que totalizam o montante de R\$ 200 milhões de reais no período compreendido entre 2008 e 2010"* (fls. 141/166).

Quanto a ELAINE BAIA PEREIRA, a investigação da Receita Federal revela que além da empresa VARANDA/SBC, a requerida também é sócia-administradora da empresa Metrópole Construções e Serviços de Limpeza LTDA. Até tornar-se sócia desta pessoa jurídica, a requerida exercia o cargo comissionado de Assessor Técnico do Senado Federal, com lotação e exercício no gabinete do então Senador, DUCIOMAR GOMES DA COSTA.

Conforme informações, em 2007, a demandada declarou rendimentos de R\$ 30.628,70, sem movimentação financeira, e um patrimônio de R\$ 298.794,34. Em 2008, o patrimônio passou para R\$ 1.127.056,30. Entre 2004 e 2015, esse patrimônio multiplicou-se em 200 vezes (fls. 222/226).

A situação de CELIO ARAÚJO DE SOUZA é ainda mais curiosa. Consta na investigação que enquanto sócio da empresa VARANDA, o requerido exerceu as funções de varredor de rua, auxiliar de escritório e coletor de lixo domiciliar em vínculos formais que mantinha com a Prefeitura Municipal de Belém (Secretaria Municipal de Saneamento) e com a empresa Metrópole Construção e Serviços de Limpeza Ltda, da qual também era sócio, ostentando patrimônio que se multiplicou em 67 vezes, entre 2006 e 2015 (fls. 239/243).

Note-se que até 2007, a receita bruta declarada da empresa VARANDA/SBC era "0,00". Em 2008, após o ingresso dos novos sócios (a assessora técnica do Senado e o gari da Prefeitura), a receita bruta passou para R\$ 15.019.371,21. Hoje, o patrimônio ativo da empresa é de R\$76.124.753,51 (fl. 155/157).

Nesse ponto é que os fatos se agravam, já que a quebra do sigilo telegráfico dos requeridos, deferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal desta Seção Judiciária, cujo compartilhamento foi autorizado (vide fl. 399), demonstra a

existência de vínculo afetivo entre ELIANE BAÍA PEREIRA e DUCIOMAR GOMES DA COSTA, que remonta ao ano de 2007, assim como a participação deste na compra da empresa VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA.

A respeito do vínculo afetivo, apesar de DUCIOMAR GOMES DA COSTA ter afirmado em depoimento perante a Polícia Federal que mantém relação afetiva com ELAINE BAÍA PEREIRA desde 2013 (fl. 122), ano de nascimento do filho do casal (vide certidão de nascimento anexada à inicial - fl. 24), a correspondência eletrônica juntada às fls. 292/297 e 300/302 demonstra que, desde setembro de 2007, DUCIOMAR GOMES DA COSTA já dispensava à ELAINE BAÍA PEREIRA um tratamento de cunho íntimo, próprio das relações afetivas. A convivência anterior à 2013 também fica evidenciada pela constatação de que as declarações de renda de ambos os requeridas eram encaminhadas do mesmo terminal eletrônico desde 2009.

Por outro lado, há fortes indícios da participação ativa de DUCIOMAR GOMES DA COSTA na compra da empresa VARANDA, haja vista o teor do email acostado à fl. 303, endereçado a ELAINE BAIA PEREIRA, em que consta o seguinte:

"GOSTARIA QUE VOCÊ FAÇA CONTATO COM (...), SR. PERICLIS - SOBRE A VENDA DE UMA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM CAMPINAS - SÃO PAULO, QUE VENDER PEDE 120,000,00 CENTO E VINTE MIL REAIS, A EMPRESA TEM VINTE ANOS POSSUI R\$65.000,00 DE AÇÕES NO PRÓPRIO BANCO ONDE TEM CONTA, **PODEMOS FAZER UMA PROPOSTA SE DER CERTO PODEMOS IR LÁ. BEIJOS.**" (destaquei).

Repise-se que o sócio fundador da empresa VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA chamava-se Péricles D. Elia, residente em Campinas/SP.

Por fim, os emails juntados às fls. 298/299 demonstram que DUCIOMAR GOMES DA COSTA esteve pessoalmente envolvido no processo de escolha da marca a ser ostentada pelas empresas VARANDA e MetrÓpole.

Dito isto, a partir da prova documental colacionada até o momento,

verifica-se a existência de irregularidades no processo de licitação Tomada de Preços n. 011/2009, que levou à contratação da empresa SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA (antiga VARANDA SISTEMAS DE INFORMAÇÃO) para prestação de serviços de engenharia para gerenciamento e supervisão de obras de urbanização da Bacia do Paracuri, pelo valor de R\$-1.499.168,37 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Mas não só isso, verifica-se também fortes indícios de que a referida empresa pertencesse, na verdade, ao próprio Prefeito DUCIOMAR GOMES DA COSTA, por intermédio de sua companheira ELAINE BAÍA PEREIRA e homem de confiança, CELIO ARAÚJO DE SOUZA, no que se antevê a possível prática de atos de improbidade administrativa da espécie que causa enriquecimento ilícito e lesão ao erário, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei n. 8.429/92. Vale ressaltar que se tratam de recursos advindos de convênio firmado com a CEF no âmbito do Programa de Aceleração de Crescimento - PAC.

Por fim, há indícios também de participação do demandado Paulo Fernando Colares de Oliveira que, na condição de responsável técnico pela empresa SBC, teria simulado a visita técnica prevista no certame, consoante apurado na Nota Técnica da CGU.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris* na espécie.

Ademais, para a decretação da indisponibilidade de bens pela prática de atos de improbidade administrativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada quanto à desnecessidade de demonstração de perigo de dano concreto, entenda-se dilapidação de patrimônio pelos Requeridos, porquanto o *periculum in mora* na espécie decorre da gravidade dos fatos e da preservação do patrimônio público em prol da coletividade.

Em outras palavras, demonstrada a verossimilhança da alegação, não se exige a conjugação do segundo requisito das tutelas de urgência, que na hipótese está

presumido.

Tal disciplina, objeto de farta jurisprudência, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, como se verifica na ementa que segue abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a

indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

Com efeito, a norma de regência da matéria não condiciona a

indisponibilidade a outros requisitos senão a própria prática do ato de improbidade que cause lesão ao erário ou enseje enriquecimento ilícito. Confira-se o que determina o art. 7º da Lei n. 8.429/92, *in verbis*:

**Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.**

No caso, portanto, demonstrada a presença do *fumus boni iuris*, conforme fundamentação alhures, presume-se o *periculum in mora* que autoriza a concessão da medida liminar requestada, no montante de R\$-1.470.074,67 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), montante de recursos disponível para a contratação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens dos Requeridos.

Proceda-se ao bloqueio de valores, via BACENJUD.

Promova-se consulta ao sistema RENAJUD, procedendo-se, de imediato, o bloqueio de transferência dos bens localizados.

Promovam-se consulta ao sistema INFOJUD em busca de bens dos Requeridos.

Proceda-se o registro da presente decisão no Cadastro Nacional de Indisponibilidades.

Oficie-se aos cartórios de registro de imóveis para averbar a indisponibilidade sobre o empreendimento Rio Isar Empreendimentos Imobiliários.

Intime-se, por mandado, o Sr. Ruy Afonso da Cruz Vinagre, CPF 000.418.072-00, a apresentar em juízo a documentação relativa ao negócio jurídico do imóvel rural firmado com o demandado Duciomar Gomes da Costa, tais como certidão do registro de imóvel, escritura pública e instrumento de compra e venda. Prazo:15 dias. Identificada a matrícula do imóvel rural em tela, proceda-se ao respectivo bloqueio, oficiando-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Mantenha-se o sigilo processual até o cumprimento integral desta decisão.

Mantenha-se permanentemente acesso restrito sobre os documentos de cunho fiscal (ID 3847596, 3851480, 3851491, 3851498, 3851506, 3851518, 3851530, 3851538, 3851550, 3851565, 3851577, 3851598, 3851607, 3851614, 3851630, 3851643, 3851665, 3851678, 3851690, 3851701, 3851715, 3851727, 3851740, 3851754, 3851767, 3851778, 3851798, 3851816, 3851827, 3851904, 3851915, 3851927, 3851944, 3852025, 3852034, 3852040, 3852142, 3852152, 3852160, 3852174, 3852184, 3852197, 3852212, 3852221, 3852236, 3852245 e 3852283).

Após, notifiquem-se os Requeridos para apresentarem manifestação prévia, nos termos do art. 17, § 7.º, da Lei n 8.429/92.

Intimem-se a União para que diga se possui interesse em integrar a lide e, em caso positivo, em que condição e polo pretendem atuar.

Por fim, considerando a Portaria PRESI 467/2014 que esclarece, expressamente, quanto à responsabilidade do advogado e membro do MP em "carregar as peças essenciais e documentos na ordem que devem aparecer no processo" e da necessidade de que os documentos digitalizados e anexados às petições sejam "sejam classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos", intime-se o autor para manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 454/897 (ID 3855724 a 3856517), a fim de esclarecer se consistem em meras cópias dos demais documentos já juntados aos autos.

Intime-se também o autor da ação para indicar fiel depositário para fins de remoção dos bens semoventes.

Cumpra-se.

BELÉM, 15 de fevereiro de 2018.

**HIND G. KAYATH**

Juíza Federal da 2ª. Vara